MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600207-82.2025.6.21.0000

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS E PELO RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ffe24f04.03476aef.8876d4ae.61c3f38e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOS TRABALHADORES, apresentada na forma da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos no **exercício financeiro de 2024**.

Com Parecer Conclusivo da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal (ID 46284336) foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A agremiação, após a apresentação de Parecer Conclusivo pela unidade técnica, quando havia sido identificado o ingresso de R$ 682.743,64 sem o registro do doador originário no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, ou seja, de origem não identificada, uma vez que em desacordo com o art. 5º, inciso IV, c/c os arts . 7º e 8º, pugnou pela reabertura do referido sistema.

Oportunizada a regularização dos registros, procedeu na inclusão dos dados dos doadores e das respectivas doações no SPCA.

Restou, deste modo, sanada a referida irregularidade, como aponta o novo relatório técnico expedido.

Outrossim, verifica-se que a Unidade Técnica, no ID 46242578, identificou que permanece a omissão quanto à comprovação de despesas no valor de

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ffe24f04.03476aef.8876d4ae.61c3f38e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R$ 13.504,56 (treze mil, quinhentos e quatro Reais e cinquenta e seis centavos), relacionadas na tabela 3.2 que consta daquele documento, configurando o recebimento e a utilização de Recursos de Origem Não Identificada, conforme art. 13 da Resolução TSE 23.604/2019.

Ainda, foram identificadas doações de pessoas físicas não filiadas ao partido e que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, no valor total de **R$ 3.050,50** (três mil e cinquenta Reais). Tal cenário caracteriza o recebimento de recursos de fontes vedadas, em desacordo com o artigo 31, inciso V da Lei 9.096/1995 e artigo 12, § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Constatou-se a aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário (FP), no valor de **R$ 3.600,00** (três mil e seiscentos Reais), constituindo aplicação irregular de valores destinados ao fundo partidário mulher, estando em desacordo com o artigo 10, caput e § 4º, art. 18, § 2, e art. 29, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com efeito, tem-se que as irregularidades juntas perfazem o valor total **de R$20.154,46** que representa percentual diminuto de 0,69**%** do montante de recursos recebidos (R$ 2.904.736,26).

Cabe ponderar, nesse sentido, que a irregularidade alcança valor inferior ao patamar consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ffe24f04.03476aef.8876d4ae.61c3f38e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional:

RECURSO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. **MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE**. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. PROVIMENTO.

1. [...]

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas**.

4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha**. Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento**.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ffe24f04.03476aef.8876d4ae.61c3f38e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> 5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.
>
> (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - *g. n.*)

Nessa linha, tem-se que o percentual das irregularidades, que representam somente 0.69% do montante de recursos recebidos (R$ 2.904.736,26), encontra-se abaixo do parâmetro jurisprudencial, o que permite a **aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**. Logo, a **aprovação com ressalvas das contas** mostra-se a medida mais adequada, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular de **R$ 20.154,56** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 14, *caput* e § 1º e artigo 58, § 2, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019 .

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento do montante irregular ao erário. São indevidas, portanto, eventual multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação com ressalvas das contas partidárias,** bem

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ffe24f04.03476aef.8876d4ae.61c3f38e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como pela **determinação de recolhimento** do valor de **R$20.154,56** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2026.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Substituto

CBG

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/09/2026 17:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ffe24f04.03476aef.8876d4ae.61c3f38e